

# MACHISMO *HIGH-TECH*: A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE SUA SUBMISSÃO NA ERA DIGITAL<sup>1</sup>

MARIANA SILVÉRIO ALMEIDA E TASCA<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo pretende apresentar uma nova forma de discriminação de gênero, manifestada por meio da dominação interpessoal, existente dentro dos espaços virtuais: a exposição não consentida da intimidade sexual, que se desdobra em três espécies. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica para identificar as extensões do machismo estrutural na sociedade brasileira e a forma como ele se apresenta em um mundo futurístico de especiais características, tais como o “anonimato”, a “amplificação”, a “permanência”, a ideia de “cativeiro virtual”, a “relativização de padrões éticos”, a “impunidade” e a “pseudoinvisibilidade do dano”. Constatou-se, sob um olhar jurídico, que os atuais instrumentos normativos voltados à proteção do tema ainda são deficientes, notadamente pelos efeitos deletérios na saúde mental das vítimas, o que sinaliza a importância do debate científico.

**Palavras-chave:** Machismo Estrutural, Mulher, Discriminação de gênero, Internet, Exposição da intimidade sexual.

## 1. INTRODUÇÃO

De partida, cumpre destacar que, visando conferir maior propriedade aos dados apontados, utilizar-se-á o vocábulo “mulher” para se referir exclusivamente àquele indivíduo que ostenta a estrutura fisiológica própria do sexo feminino e que se reconhece voluntariamente como pertencente ao grupo. Igualmente, adotar-se-á o vocábulo “homem” para fazer menção tão somente aos indivíduos que apresentam a estrutura fisiológica do sexo masculino e que também se reconhecem voluntariamente como pertencentes ao grupo.

Bruxa, tupinambá canibal, virgem, sexual, diva. A imagem da mulher ocidental, ao longo dos séculos, variou significativamente, fator fundamental para compreendermos seu processo de humanização e individualização (ANCHIETA, 2019).

---

1 Esse artigo é resultado de uma Monografia realizada em 2020, intitulada *A exposição não consentida da intimidade sexual na internet com vítimas adultas do sexo feminino sob a ótica do Direito Civil*, sob orientação da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Rita de Cássia Curvo Leite, com obtenção de prêmio *Menção Honrosa* pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

2 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP | e-mail: ma.tasca@hotmail.com.

Contudo, em que pese as diferentes representações femininas, responsáveis por alterná-la entre uma figura de poder e outra de fragilidade, é um consenso entre estudiosos do tema que nenhuma mulher, independentemente da classe social e da época histórica, esteve imune à prática da discriminação de gênero (BRAGA, 2019, p. 02).

Em concomitância com a transformação da humanidade, que ora se ancorou em preceitos religiosos e culturais, ora em preceitos econômicos e políticos, o processo de submissão se deu de forma lenta, submetendo-a, pouco a pouco, a um “código de conduta” capaz de torná-la, em comparação ao homem, inferior (*apud* BRAGA, 2019, p. 02).

No século XIX, o ocidente adotou a concepção sexual política-ideológica, a partir da qual as definições dos sexos masculino e feminino adquiriram diferenças morais à luz de uma sociedade burguesa, capitalista, individualista, nacionalista, imperialista e colonialista, implantada nos países europeus. (COSTA, 1995, pp. 110-111). Dessa forma, enquanto o homem se lançou no ambiente público e assumiu um protagonismo social, a mulher ficou restrita ao ambiente privado e à coadjuvância (FRIEDAN, 1971, pp. 17-31).

Porque colônia portuguesa por mais de três séculos, os valores culturais da sociedade brasileira são reflexo histórico daqueles oriundos do continente europeu. Apesar das raízes nativas dos povos africano e indígena, com a mão de obra escrava daquele e a subjugação deste, esvaiu-se o poder de tais etnias estabelecerem normas e valores capazes de fazer frente ao modelo de organização social europeu (BRAGA, 2019, p. 02).

Dentro deste contexto, se nos dias que correm a sociedade moderna avança a níveis e velocidades nunca vistos, paralelamente, ela continua a perpetuar, pela ação ou omissão, patologias sociais procedentes da ideia de masculinidade hegemônica no Brasil, cuja caracterização pode se dar, brevemente, por patriarcal, burguesa, branca e heterossexual (BARBARINI; MARTINS, 2018, p. 225).

Presta-se o presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica, a expor uma nova forma de dominação interpessoal existente no ambiente virtual – a exposição não consentida da intimidade sexual na *internet* –, a partir de um recorte metodológico capaz de delimitar as considerações ao universo do machismo estrutural, dentro do qual o homem ocupa a posição de agressor e, a mulher, de vítima.

Objetiva-se, também, por meio de breve apresentação dos atuais instrumentos normativos existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio que cuidam da proteção do tema, trazer à luz a necessidade de sua discussão em ambientes que ultrapassam os limites reservados ao Direito positivo, a fim de que a proteção destinada às vítimas mulheres seja aperfeiçoada.

Para tanto, realizar-se-á em um primeiro momento uma breve análise histórica para identificar os alicerces sobre os quais a aludida exposição, dentro do espaço virtual, se sustenta a partir das particularidades sociais do Brasil: sociedade dentro da qual as iniquidades de gênero persistem, porque ainda não completamente desassociadas do machismo estrutural (COUTO; SCHRAIBER, 2013, p. 60).

Já em uma segunda parte, a exposição não consentida da intimidade sexual será tratada em suas três espécies: “estupro virtual”, “pornografia de vingança” e “sextorsão”, apontando-se as nocividades particulares do ambiente digital, como o “anonimato”, a “amplificação”, a “permanência”, a ideia de “cativeiro virtual”, a “relativização de padrões éticos”, a “impunidade” e a “pseudoinvisibilidade do dano”. Serão expostos, ainda, alguns efeitos deletérios de longo prazo causados por tais condutas à saúde mental das vítimas, reforçando-se a importância da discussão.

Uma vez identificada a potencialidade de violação à dignidade da pessoa humana da mulher, expressão suprema de um Estado Democrático de Direito (SILVA, 1998, pp. 89-94), na terceira parte do artigo serão apresentados alguns dos atuais instrumentos normativos civis e penais capazes de cuidar desse novo fenômeno, trazendo-se, ademais, breves constatações sobre suas aplicações na prática.

## 2. AO HOMEM, O TUDO E O “EU”; À MULHER, O NADA E O “OUTRO”

Considerando a concepção sexual política-ideológica desenvolvida na sociedade ocidental a partir do século XIX (COSTA, 1995, pp. 110-111), e considerando, também, os valores culturais da sociedade brasileira como reflexo histórico do continente europeu (BRAGA, 2019, p. 02), é possível concluir que o ponto comum às sociedades europeia e brasileira é a evolução do corpo social a partir de um processo histórico de condução de valores morais, éticos, políticos e econômicos por homens.

Isso acontece porque a dominação masculina sobre a mulher busca seu fundamento de validade em um arquétipo “naturalista” de “pseudonatureza” superior dos homens, que passa a ser reconhecido no imaginário social a partir do infundável trabalho de séculos de relevantes instituições públicas, tais como o Estado, a Igreja, a família e a escola. Dentro desta lógica, a dominação, fruto de violência simbólica, acaba por promover a “naturalização” daquilo cultural e historicamente construído (COUTO; SCHRAIBER, 2013, p. 54).

A afirmação de existência do machismo não carece de preciso fundamento histórico, ou seja, não há um evento único capaz de dividir o corpo social entre “pré” e “pós” machismo. A dominação masculina está assegurada de forma tal que prescinde de justificação. É um *habitus*

incorporado nos sujeitos e que se exprime nos discursos como “natural”, “inevitável” e inerente à “ordem das coisas” (BORDIEU, 2012, pp. 16-17).

Malgrado as conquistas, pelas mulheres, de espaços até então exclusivamente masculinos nas últimas décadas, não se pode dizer que o país é composto por uma sociedade livre do falocentrismo<sup>3</sup>, é dizer, as iniquidades de gênero ainda persistem (COUTO; SCHRAIBER, 2013, p. 60).

Com a possibilidade de interconectividade entre usuários de computadores, por meio da *internet*, a partir da década de 90 (RODRÍGUEZ, 2018, p. 50), o machismo arraigado às estruturas sociais passou a ocupar também o mundo digital, como uma correspondência lógica à habitação dos espaços virtuais por indivíduos socializados dentro de um corpo social precipuamente machista e sexista.

Reflexo de tais considerações são as opiniões sociais que recaem sobre a sexualidade feminina. Até o século XX, o imaginário social de “mulher” estava completamente desassociado de ímpetos sexuais e do prazer. Nesse sentido, a Igreja, importante instituição formadora do senso coletivo, fomentava a ideia de submissão e ausência de poder sobre o próprio corpo, que, se desviado do objetivo-fim da maternidade, estaria condenado ao destino pecador de Eva (OLIVEIRA; REZENDE; GONÇALVES, 2018, p. 305).

Apesar de a sociedade brasileira passar por processo histórico apto a proporcionar à mulher cada vez mais liberdade sexual, ainda existem mitos e preconceitos ligados à sua sexualidade (*apud* OLIVEIRA; REZENDE; GONÇALVES, 2018, pp. 312-313). Com o advento do mito da beleza (WOLF, 2020), houve a hipersexualização do corpo feminino, que passou a estampar campanhas publicitárias destinadas à sua objetificação.

De lá para cá, mulheres resistem a níveis micro e macro contra um sistema capitalista moldado para gerar máxima lucratividade em cima de modelos de beleza e comportamento inatingíveis e sobre-humanos. Todavia, a divulgação de seu corpo nu, especialmente de forma não consentida, continua a ostentar uma enorme visão pejorativa, a desembocar em sua condenação social. (COSTA, 2018, pp. 01-03).

Por tais razões, podemos afirmar que a exposição não consentida da intimidade sexual da mulher na *internet* é uma nova forma de discriminação de gênero.

---

3 A origem do termo encontra raízes nas meditações de Sigmund Freud, e representa a ideia do falo como signifi-  
ficante ordenador, cuja consequência prática é permear o inconsciente coletivo da ideia de superioridade mas-  
culina.

### 3. O CAMINHO PERCORRIDO PELO MACHISMO ESTRUTURAL DENTRO DO AMBIENTE DIGITAL

As nocividades da violência de gênero no ambiente virtual ostentam particularidades cuja pormenorização se mostra relevante porque capazes de redefinir conceitos como “violência”, “distância” e “localização” (MORRELI JUNIOR; MEIRELLES, 2015, p. 88).

Franks (2012) é quem elenca quatro das sete nocividades características do mundo virtual. São elas o “anonimato”, a “amplificação”, a “permanência” e o “cativeiro virtual”. Já a “relativização de padrões éticos”, a “impunidade” e a “pseudoinvisibilidade do dano” são ideias desenvolvidas por Sydow e Castro (2019).

A nocividade do “anonimato”, segundo a autora, está atrelada ao fato de que no mundo virtual inexistente, por parte dos usuários, fundado temor de detecção de identidade, razão pela qual potenciais agressores tendem a sentir mais confiança para agir de forma violenta (FRANKS, 2012, p. 682).

A “amplificação”, a seu turno, se liga à ideia de haver no mundo *online* enorme número de internautas disponíveis para interação imediata, responsáveis por alavancar quase que instantaneamente, e ao redor do mundo todo, um conteúdo nocivo (*apud* FRANKS, 2012, p. 682).

A “permanência”, conectada à nocividade imediatamente superior, traduz a dificuldade de se controlar a propagação de conteúdos no ambiente digital, devido à sua extrema liquidez. Por tal razão, a probabilidade de um conteúdo ser permanentemente deletado se aproxima de zero, daí, portanto, o sentido de continuidade (*apud* FRANKS, 2012, p. 683).

O “cativeiro virtual”, por fim, representa a submissão da vítima ao conteúdo divulgado. A mulher, sem força hábil a fazer frente à velocidade e instantaneidade típicas da *internet*, se torna refém da conduta agressiva.

Para Sydow e Castro (2019), a “relativização de padrões éticos” ocorre à medida em que o ambiente digital cria uma falsa percepção da realidade, bastante distante daquela de fato existente no plano material, capaz de gerar nos indivíduos a noção de que determinados comportamentos, na plataforma cibernética, ainda que violentos, podem ser total ou parcialmente tolerados, gerando mínima consequência ou nenhuma (SYDOW; CASTRO, 2019, pp. 90-91).

Seguindo a linha traçada por Franks (2012) quanto ao “anonimato”, explicam os autores que a nocividade particular da “impunidade” decorre da ausência de mecanismos legais de proteção às vítimas contra ataques cibernéticos, o que desemboca, ante a tal omissão, na ausência de reprimenda (*apud* SYDOW; CASTRO, 2019, pp. 90-91).

A “pseudoinvisibilidade do dano”, por sua vez, denuncia as dificuldades na identificação precisa da extensão do resultado material da conduta agressora, quer seja na esfera íntima da

vítima, quer seja no corpo social, prejudicando a análise dos reais efeitos por ela sentidos (*apud* SYDOW; CASTRO, 2019, pp. 90-91).

Transportando tais considerações para o tema central do presente artigo, são três os principais fenômenos de exposição não consentida da intimidade sexual na *internet*: estupro virtual, pornografia de vingança e sextorsão.

Sydow e Castro (2019), sobre o tema, apontam a ausência de clareza na distinção conceitual entre os fenômenos, que atualmente são comumente tratados como expressões sinônimas para uma única conduta, chamando atenção para a necessidade científica de progressão do debate (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 11).

Não há um conceito de “estupro” universalmente aceito, pois sua definição necessariamente se origina de um processo sujeito à influência cultural do corpo social que se analisa; igualmente o é o conceito de “estupro virtual”. Todavia, MacKinnon (1997) explica que as teorias dominantes reconhecem o estupro como fenômeno resultante do *status* desigual entre mulheres e homens.

Para Lucchesi e Hernandez (2018), no contexto social nacional, caracteriza-se o “estupro virtual” pela exigência, mediante ameaça realizada pelo agressor que detém a posse de conteúdo de intimidade sexual, de que a mulher pratique atos eróticos para ele em frente a uma *webcam*.

A definição de “pornografia de vingança” também não é precisa, ficando boa carga de seu conceito nas mãos da jurisprudência de nossos Tribunais (CASTRO, 2018, p. 26), mas tal fenômeno parece encontrar sua melhor definição na conjugação de definições elaboradas por Sydow e Castro (2019) e Buzzi (2015), segundo a qual se traduz pela divulgação não consentida de qualquer material libidinoso protagonizado pela mulher (fotografia, vídeo, áudios e semelhantes) com vistas à sua condenação social<sup>4</sup>.

Finalmente, a “sextorsão”, oriunda da junção dos termos em inglês *sex* e *corruption*, indica relação de poder com vistas à obtenção de vantagem, recompensa ou lucro (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018, p. 11). Para D’Urso (2017), a “sextorsão” se caracteriza como a chantagem *online* pelo constrangimento à prática sexual registrada em foto ou vídeo para envio em troca da não divulgação do conteúdo na posse do agressor.

Dentro desse contexto, alguns efeitos deletérios de longo prazo causados por tais condutas são prontamente identificados na saúde mental das vítimas, o que reforça a importância da

---

4 Nesse caso específico, deve ser explícito o dolo do agressor, que age justamente para que a imagem da vítima reste prejudicada perante a sociedade.

discussão. É comum a sensação profunda de angústia emocional, raiva, culpa, paranoia, depressão, a deterioração das relações pessoais, o isolamento e até mesmo o suicídio (KAMAL; NEWMAN, 2016, p. 362).

Bates (2017) aponta que as consequências para a saúde mental das vítimas são semelhantes àquelas experimentadas pelas vítimas de estupro, especialmente estresse pós-traumático, ansiedade, depressão e automedicação na tentativa de evitar sensações de desespero e angústia.

Nas três formas acima colocadas de exposição não consentida da intimidade sexual na *internet*, não é difícil concluir pela possibilidade de violação à dignidade da pessoa humana, expressão suprema de um Estado Democrático de Direito (SILVA, 1998, pp. 89-94) e princípio universal carecedor de proteção (ZISMAN, 2017, pp. 01-16). Logo, uma vez experienciados por mulheres, é inegável o atentado às suas condições de ser – no sentido de pertencer – à espécie humana.

#### 4. A INSUFICIÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL PARA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE TAIS FENÔMENOS NO BRASIL

A modernidade líquida<sup>5</sup> dos dias que correm é responsável pela condução de um processo contínuo de ressignificação das relações sociais, em velocidade na qual o Direito, porque instrumentalizado e rígido na forma, não dá conta de acompanhar e tutelar os novos tipos de relacionamentos interpessoais e possíveis condutas lesivas deles decorrentes. Contudo, apesar da inexistência de legislação específica sobre os fenômenos apresentados anteriormente<sup>6</sup>, pode-se citar alguns instrumentos normativos civis e penais que cuidam de conferir proteção à violação de direitos nos casos citados.

De partida, cumpre destacar que o fim e o fundamento do Direito está no ser humano (SILVA, 1998), e por assim ser, a personalidade<sup>7</sup>, atributo inerente aos integrantes da espécie,

---

5 Lançado por Zygmunt Bauman, o termo se refere à fluidez e flexibilidade das relações atuais, em detrimento dos laços sólidos que existiam anteriormente. Representa a tentativa de se impedir a criação de padrões que podem se cristalizar em tradição.

6 Faz-se essa afirmação após vasta pesquisa jurídica sobre o tema. Conforme se pretendeu demonstrar anteriormente, os conceitos dos fenômenos sequer são bem delimitados pela doutrina, ponto imediatamente anterior ao processo de criação de leis com o objetivo de criminalizar condutas ou sancioná-las civilmente. Citou-se, inclusive, que boa parte dos conceitos sobre o tema aplicados ao mundo jurídico ficam por conta dos Tribunais, que, ao se depararem com casos práticos, “criam” o direito no próprio processo de julgamento.

7 Schultz e Schultz (2015, p. 06) propõem a inclusão no conceito de personalidade – aqui limitado ao atributo conferido à pessoa humana – além de qualidades físicas, aspectos também emocionais e sociais alojados na subjetividade de cada indivíduo. É, portanto, a união de elementos extrínsecos e intrínsecos formadores daquele que se define como caráter, capaz de diferenciar cada indivíduo.

confere à pessoa natural, dentro da ordem jurídica, o *status* de valor carecedor de tutela protetiva (BELTRÃO, 2013, pp. 204-205). É dizer, em síntese, que da personalidade das pessoas irradiam-se direitos que exigem proteção jurídica (PEREIRA, 2020, p. 202).

Considerando o *status* principiológico universal da dignidade da pessoa humana e as disposições do artigo 1º, III<sup>8</sup>, e artigo 5º, X<sup>9</sup>, da Constituição Federal de 1988, pode-se estabelecer o paralelo de que daquele decorrem diversos direitos da personalidade, dentre os quais alguns merecem destaque ante a extrema possibilidade de violação no contexto dos fenômenos ora analisados: direito ao corpo, direito à imagem, direito à voz, direito à liberdade, direito à intimidade, direito à integridade psíquica, direito ao segredo, direito à honra e direito ao respeito (TASCA, 2020, pp. 52-69).

Na ordem civil, tais direitos, quando violados, ensejam a condenação do agressor ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do supracitado artigo 5º, X, da Carta Magna e do Capítulo II do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Tradicionalmente, o instituto da indenização por danos morais, no Brasil, se pauta por critérios meramente compensatórios, ou seja, visa oferecer à vítima condições para satisfazer-se de forma proporcional à perda sofrida (REIS, 2019, p. 161); contudo, hoje, borbulha na doutrina a possibilidade de ampliação de critérios, a fim de se abarcar também critérios repressivos e punitivos (MARTINS-COSTA; PAR-GENDLER, 2005, p. 02).

No âmbito penal, os fenômenos apresentados são tipificados como crimes cibernéticos. Nesse sentido, a Lei nº 13.772/2018 trouxe duas importantes contribuições para o tema: adicionou à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) a violação da intimidade da mulher como meio de violência psicológica; e introduziu no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) o artigo 216-B, cujo nome de direito é “registro não autorizado da intimidade sexual”. Outrossim, o parágrafo único do dispositivo também incrimina a conduta daquele que realiza montagens em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro no mesmo sentido (TASCA, 2020, pp. 94-95).

Na mesma linha, a Lei nº 13.718/2018 traz importante avanço para o tema à medida em que acrescenta nova conduta delituosa no artigo 218-C, a “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”.

---

8 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

9 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nada obstante, o que se constata na prática é que os instrumentos protetivos não são específicos: não é possível notar diferenciação técnica entre “estupro virtual”, “sextorsão” e “pornografia de vingança”. Tampouco é possível notar, nos Tribunais, uma diferenciação técnica sobre cada um dos fenômenos, o que, logicamente, promove proteção deficitária às mulheres vítimas de tais fenômenos, em um contexto, vale lembrar, de machismo estrutural (TASCA, 2020, pp. 91-93).

Ademais, a ausência de debate público sobre o tema não confere outra alternativa senão aquela que deixa nas mãos dos operadores do Direito a fixação de indenização por danos morais eivadas de ponderações subjetivas, bem como condenações criminais destoantes entre si. Trocando em miúdos, a falta de tecnicidade no debate permite que respostas destoantes sejam dadas, o que, em maior ou menor grau, pode se apresentar como terreno fértil à perpetuação dos efeitos deletérios de tais fenômenos (*apud* TASCA, 2020, pp. 29-33).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do momento em que a *internet* a todos ficou acessível, em meados dos anos 90 (RODRÍGUEZ, 2018, p. 50), as relações interpessoais passaram a sofrer um novo processo de transformação, ressignificando a compreensão de conceitos como “velocidade” e “distância”, que hoje a elas são aplicados de forma revolucionária (EISENSTEIN; ESTEFENON, 2011, pp. 42-52).

Mas se por um lado é possível afirmar que os avanços tecnológicos do século XXI são futurísticos, por outro, viu-se que patologias sociais oriundas de um machismo estrutural ainda latente em nossas veias sociais continuam a se perpetuar.

Através das considerações supraexpostas, pretendeu-se apresentar uma nova forma de dominação interpessoal, que habita o ambiente virtual e causa às mulheres efeitos deletérios significativos, muito por conta das características singulares desse espaço<sup>10</sup>: a exposição não consentida da intimidade sexual, em suas três espécies até hoje identificadas pelos estudiosos do tema, a “pornografia de vingança”, a “sextorsão” e o “estupro virtual”.

Do ponto de vista jurídico, afirmou-se a potencialidade de tais fenômenos à violação do princípio da dignidade da pessoa humana da mulher, expressão suprema de um Estado Democrático de Direito (SILVA, 1998, pp. 89-94). Demonstrou-se, outrossim, os atuais instrumentos

---

10 Expostas no item III, às pp. 186-188.

normativos civis e penais que cuidam de tutelar o tema, enfatizando-se as falhas protetivas identificadas, por efeito da inexistência de diferenciação técnica entre as espécies, bem como a ausência de debates públicos denunciado a problemática (TASCA, 2020, pp. 29-33).

Dessa forma, mostra-se urgente trazer à luz tais discussões, especialmente para ambientes que ultrapassam as delimitações do Direito positivo, a fim de que a proteção destinada às vítimas mulheres seja aperfeiçoada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCHIETA, I. *“Imagens da mulher no ocidente moderno”*, 01. ed., São Paulo: Editora Edusp, 2019.

BARBARINI, N.; MARTINS, D. F. W. “Masculinidade como instituição: uma análise conceitual do ‘ser homem’ no Brasil”, *Psicologia Argumento: revista do Curso de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Paraná*, v. 36, n. 92, pp. 216-336. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/25923/0> . Acesso em: 13 abr. 2021.

BATES, S. “Revenge porn and mental health: a qualitative analysis of the mental health effects of revenge porn on female survivors”, *Feminist Criminology*, v. 12, pp. 22-42, 2017. Disponível em: <https://truthaboutporn.org/study/revenge-porn-and-mental-health-a-qualitative-analysis-of-the-mental-health-effects-of-revenge-porn-on-female-survivors/> . Acesso em: 13 abr. 2021.

BORDIEU, P. *“A dominação masculina”*, 11. ed., Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2021.

BELTRÃO, S. R. “Direito da personalidade - natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional”, Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: *revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, v. 02, n. 01, 2013.

BUZZI, V. de M. *“Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro”*. 2015. 111 f. Dissertação para Graduação em Direito apresentada perante o Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, sob orientação do Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa, 2015.

BRAGA, G. “As mulheres no contexto das sociedades ocidentais: uma luta por igualdade”, *Revista Humanidades e Inovação*, v. 06, n. 10, pp. 308-320, 2019. Disponível em: <https://revista.unifins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1560> . Acesso em: 13 abr. 2020.

CASTRO, B. A. de. *“A pornografia de vingança como nova forma de violência de gênero: análise da eficácia punitiva à luz do direito penal brasileiro”*. 2018. 72 f. Dissertação para Graduação em Direito apresentado perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Simone Schreiber, 2018.

COUTO, M. T.; SCHRAIBER, L. B. “Machismo hoje no Brasil: uma análise de gênero das percepções dos homens e das mulheres”, *Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado*, pp. 47-61, 2013. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/937202/mod\\_resource/content/1/COUTO%20e%20SCHRAIBER%20Machismo%20hoje%20no%20Brasil%20.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/937202/mod_resource/content/1/COUTO%20e%20SCHRAIBER%20Machismo%20hoje%20no%20Brasil%20.pdf) . Acesso em: 13 abr. 2021.

D’URSO, A. F. *“Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet”*, Migalhas, São Paulo, 21 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimesanter-net#:~:text=Al%C3%A9m%20do%20fato%20nada%20agrad%C3%A1vel,se%20caracteriza%20como%20uma%20chantagem> . Acesso em: 13 abr. 2020.

EISENSTEIN, E.; ESTEFENON S. B. “Geração digital: riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes”, *Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, pp. 42-52, 2011. Disponível em: [http://bjhbs.hupe.uerj.br/WebRoot/pdf/105\\_pt.pdf](http://bjhbs.hupe.uerj.br/WebRoot/pdf/105_pt.pdf) . Acesso em: 14 abr. 2021.

FRANKS, M. A. “Sexual harassment 2.0”. *University of Miami School Of Law Institutional Repository. Miami*, v. 71, n. 03, 2012. Disponível em: [https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1226&context=fac\\_articles](https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1226&context=fac_articles) . Acesso em: 19 out. 2020.

FRIEDAN, B. “*Mística Feminina*”, *Petrópolis*: Editora Vozes Limitada, 1971.

GONÇALVES, J. P.; OLIVEIRA, E. L. de; REZENDE, J. M. “História da sexualidade feminina no Brasil: entre tabus, mitos e verdade”, *Revista Artêmis*, v. XXXVI, n. 01, jul./dez., pp. 303-314, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/37320> . Acesso em: 13 abr. 2021.

KAMAL, M; NEWMAN, W. J. “Revenge pornography: mental health implications and related legislation”, *The Journal of the American of Psychiatry Law*, v. 44, n. 03, 2016. Disponível em: <http://jaapl.org/content/jaapl/44/3/359.full.pdf> . Acesso em: 13 abr. 2021.

LUCCHESI, . T.; HERNANDEZ, E. F. T. “Crimes Virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual”. *Revista Officium: revista do Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Cornélio Procópi*, Londrina, v. 01, n. 01, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf> . Acesso em: 13 abr. 2020.

MACKINNON, R. “Virtual Rape”. *Journal of Computer-Mediated Communication. International Communication Association. Austin*, v. 02, n. 04, 1997.

MARTINS-COSTA, J.; PARGENDLER, M. S. “Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o direito brasileiro)”. *Revista CEJ: revista do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, n. 28, jan./mar. 2005, p. 02. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/4526827/mod\\_resource/content/0/Usos%20e%20abusos%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20punitiva%20-%20Judith%20e%20Mariana%20Pargendler-%20pp.%2001-11.pdf](https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/4526827/mod_resource/content/0/Usos%20e%20abusos%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20punitiva%20-%20Judith%20e%20Mariana%20Pargendler-%20pp.%2001-11.pdf) . Acesso em: 13 abr. 2020.

PEREIRA, C. M. da S. “*Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil, vol. 1*”. 33. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

REIS, C. “*Dano moral*”. 06. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

RODRÍGUEZ, L. da S. “*Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*”. 2018. 122 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais apresentada na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, sob orientação do Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral, 2018.

SILVA, J. A. da. “A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia”, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, abr./jun. 1998, pp. 84-94. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637> . Acesso em: 13 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. "Masculinidade na história: a construção cultural da diferença entre os sexos", *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 20, n. 03. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932000000300003](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932000000300003) . Acesso em: 13 abr. 2020.

SCHULTZ, D. P.; SCHULTZ, S. E. *"Teorias da personalidade"*. 03. ed. São Paulo: Editora Cengage Learning, 2015.

SYDOW, S. T.; DE CASTRO, A. L. C. *"Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro"*. 02. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

TASCA, M. S. A. e. *"A exposição não consentida da intimidade sexual na internet com vítimas adultas do sexo feminino sob a ótica do direito civil"*. 2020. 107 f. Dissertação para Graduação em Direito apresentada perante o Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rita de Cássia Curvo Leite, 2020.

WOLF, N. *"O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres"*, 10. ed., Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2020.

ZISMAN, C. R. "A dignidade da pessoa humana como princípio universal", Thomsom Reuters, Editora Revista dos Tribunais: *Revista de direito constitucional e internacional*, São Paulo, v. 96, jul./ago. 2016. pp. 01-16. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.96.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF) . Acesso em: 13 abr. 2020.